



Câmara Municipal de Araputanga

APROVADO

Em 09 / 03 / 2026

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 2.154/2026

Câmara Municipal de Araputanga - MT

PROTOCOLO

Nº: 41

Data: 06 / 03 / 26

Assinatura do Responsável da Secretaria

Esta Lei dispõe sobre a concessão de férias aos servidores do Poder Legislativo do Município de Araputanga - MT.

Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores do Poder Legislativo do Município de Araputanga - MT.

Art. 2º O servidor tem direito a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício.

Art. 3º O primeiro período aquisitivo de férias será completado após 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 4º A partir do segundo período aquisitivo, as férias passarão a corresponder ao exercício do ano civil, não sendo exigido novo interstício de 12 (doze) meses para os períodos subsequentes.

Art. 5º Os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomado na data do retorno.

Art. 6º É facultado ao servidor fracionar suas férias em até 3 (três) períodos, vedado o fracionamento em períodos inferiores a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. O início da fruição das férias deverá ocorrer dentro de cada exercício, em período que melhor atenda ao Poder Legislativo Municipal, buscando-se conciliar essa conveniência com o interesse do servidor, não podendo permanecer qualquer saldo de férias para o exercício posterior, com exceção da previsão do art. 7º desta Lei.

Art. 7º As férias poderão ser acumuladas até o limite máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos, exclusivamente por necessidade do serviço, devendo as férias relativas ao primeiro período ser integralmente usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

Art. 8º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar ao efetivo exercício, ressalvada a hipótese de não ter completado o período aquisitivo inicial de 12 (doze) meses de efetivo exercício, previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 9º Por ocasião da concessão de férias, o servidor fará jus ao adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Art. 10. O pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes das férias será efetuado até 2 (dois) dias úteis antes do início de sua fruição, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada, hipótese em que deverá ocorrer tão logo cessado o impedimento.



Art. 11. É facultado ao Presidente da Câmara Municipal autorizar a conversão de parte do período de férias em abono pecuniário, mediante requerimento do servidor.

§ 1º O requerimento de conversão de férias em abono pecuniário deverá ser apresentado pelo servidor até 5 (cinco) dias úteis antes do início da fruição das respectivas férias.

§ 2º A conversão ordinária de férias em abono pecuniário limita-se a 1/3 (um terço) do período de férias do servidor.

§ 3º Excepcionalmente, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, poderá ser autorizada a conversão em abono pecuniário de período de férias que exceda o limite de 1/3 (um terço), até o máximo de 20 (vinte) dias, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - requerimento do servidor;

II - manutenção da fruição mínima de 10 (dez) dias corridos de férias no mesmo exercício, vedada a conversão integral;

III - demonstração da indispensabilidade da permanência do servidor em atividade no período e da impossibilidade razoável de substituição funcional sem prejuízo ao serviço, de modo a garantir a continuidade administrativa do Poder Legislativo Municipal, devidamente justificada no ato de autorização da conversão.

Art. 12. O servidor que for exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão, ou dispensado da função comissionada, fará jus à indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos e ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função.

Parágrafo único. A indenização de férias prevista no caput deste artigo também será devida ao servidor que tomar posse em outro cargo inacumulável, ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

Art. 13. A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o ato de exoneração, dispensa, vacância, aposentadoria ou o falecimento do servidor, acrescida do adicional de férias.

Art. 14. Ao servidor que usufruir férias antecipadamente não será imputada a obrigação de ressarcir ao erário os valores correspondentes ao tempo restante para a integralização do respectivo período aquisitivo.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do Poder Legislativo Municipal, no que não contrariar o disposto nesta Lei, as normas do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araputanga - MT.

Art. 16. Fica revogada a Resolução nº 15/2019 da Câmara Municipal de Araputanga - MT.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araputanga - MT, 06 de março de 2026.



PROJETO DE LEI Nº 2.154/2026

Paulo Abrão

Presidente

Cléo Camargo

1ª Secretária

Silas da Ambulância

Vice-Presidente

Rose Alves

2ª Secretária



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.154/2026

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar, de forma clara e sistematizada, a concessão de férias aos servidores do Poder Legislativo do Município de Araputanga - MT, estabelecendo regras próprias para sua fruição, fracionamento, acumulação excepcional, pagamento das vantagens pecuniárias correspondentes e eventual conversão parcial do período de férias em abono pecuniário.

A proposta visa substituir a Resolução nº 15/2019, atualmente vigente, promovendo a atualização da matéria mediante instrumento legislativo adequado, em consonância com a necessidade de conferir maior segurança jurídica, clareza normativa e organização sistemática às regras aplicáveis aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

O projeto também busca harmonizar a disciplina das férias com as peculiaridades da estrutura administrativa da Câmara Municipal, garantindo, de um lado, a proteção ao direito do servidor ao descanso anual e, de outro, a preservação da continuidade administrativa e do regular funcionamento das atividades institucionais do Poder Legislativo.

Nesse sentido, foram estabelecidos critérios objetivos para a fruição e eventual conversão parcial de férias em abono pecuniário, preservando-se a natureza excepcional dessa medida e condicionando sua autorização à demonstração de necessidade administrativa devidamente justificada.

Por fim, a proposta mantém a aplicação subsidiária das normas do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araputanga - MT, evitando duplicidade normativa e assegurando a coerência do sistema jurídico aplicável aos servidores públicos municipais.

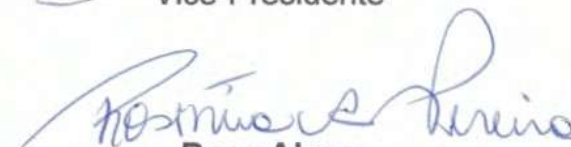
Diante do exposto, a Mesa Diretora submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Araputanga - MT, 06 de março de 2026.


Paulo Abrão
Presidente


Silas da Ambulância
Vice-Presidente


Cléo Camargo
1ª Secretária


Rose Alves
2ª Secretária